



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

RESPOSTA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº: 083/2023

Edital Pregão Presencial nº: 036/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE PALCO, ILUMINAÇÃO, SONORIZAÇÃO, LOCAÇÃO DE TENDAS, PROJEÇÃO DE IMAGEM, PAINEL DE LED, TELÃO, BANHEIROS, SEGURANÇAS E OUTRAS ESTRUTURAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES A SEREM UTILIZADOS NOS EVENTOS DO MUNICÍPIO DE ITACAMBIRA-MG, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação formulada pela empresa **Gouveia Promoções e Eventos**, CNPJ: 10.297.908/0001-62, com endereço na Rua Do Matadouro, 554 Apt. B, Moacir Tolentino, Espinosa-MG Email: gouveiaeventos@hotmail.com.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A sessão pública do Pregão Presencial está agendada para dia **08/12/2023 09:00h**. Conforme previsão contida no edital as impugnações podem ser realizadas em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, portanto podem ser feitas impugnações ao edital até o dia 06/12/2023 às 23h59. Assim, a presente impugnação encontra-se tempestiva.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante discorre sobre os itens 8.3.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, segundo ela "não é exigido qualquer tipo de documento para o **item 34** (BRIGADISTAS COM FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM PREVENÇÃO E COMBATE DE INCÊNDIO), emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais que é o Órgão Fiscalizador responsável pela Brigada Profissional" e também no que se refere ao **item 33** não é exigido também autorização para funcionamento junto a Polícia Federal do referido edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

Argumenta que deve ser retificado o presente edital para exigir apresentação de certificado de credenciamento de atividades auxiliares de brigada profissional e no caso dos vigilantes desarmados **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO** de empresas de Segurança Armada Desarmada ou Mandado de Segurança para dispensa do documento da Polícia Federal.

3. DO MÉRITO

Antes, porém, de adentrarmos no mérito da questão, é importante destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na Lei Federal nº 10.520/2002.

Também considera-se que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

No presente caso a Portaria nº 50, de 02 de julho de 2020, do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, prevê em seu artigo 4º que deverão ser credenciados, nos termos desta Portaria, a brigada profissional. Nota-se, assim, que deverá possuir certificado a empresa responsável pela formação dos brigadistas, não sendo esta necessariamente que participará do exame ou que fornecerá os referidos profissionais, razão pela qual não há necessidade de exigência da referida documentação.

No que se refere ao item 033 por se referir a vigilantes desarmados não vislumbramos a referida necessidade inclusive esse tem sido o entendimento de vários tribunais superiores. O próprio STJ já decidiu sobre o tema e afirmou que em casos de vigilantes desarmados não será necessário a referida autorização.

A Justiça Federal da 9ª VF de Florianópolis em **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5029129-41.2023.4.04.7200** decidiu que: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o disposto [na Lei nº 7.102/83]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2021 à 2024"

aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância 'ostensiva' a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo – caso da impetrante”, afirmou o juiz Rodrigo Koehler Ribeiro em sua decisão.

Logo, por se tratar de prestação de serviço de segurança desarmada não há necessidade de autorização do Departamento de Polícia Federal.

4. DA CONCLUSÃO

Deste modo, presente os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser conhecida, e, no mérito, após, analisados pontualmente cada alegação do impugnante resolve no mérito **NEGAR LHE PROVIMENTO** mantendo, assim, o Edital sem nenhuma alteração e a sessão para o dia agendado.

É o que decido.

Itacambira/MG, 07 de dezembro de 2023.

Rita de Cássia Mendes Santos

PREGOEIRA